

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.146 - MT (2010/0053786-4)

RECORRENTE : ELÓI BRUNETTA
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : FÁBIO SCHNEIDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EFETIVAÇÃO DE PENHORA EM IMÓVEL PERTENCENTE À EXECUTADA E DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO BEM POR PERITO - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA DA DEVEDORA - ACOLHIMENTO SEM OPORTUNIZAR À PARTE CONTRÁRIA MANIFESTAR-SE - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - TRANSFERÊNCIA DE VALORES PENHORADOS ELETRONICAMENTE DIRETAMENTE EM CONTA DO PATRONO DO EXEQUENTE ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO EXECUTIVO E SEM EXAMINAR AS ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO FEITAS PELA EXECUTADA - INVIABILIDADE - VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO RELATIVAS À PENHORA ON LINE - DECISÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO.

1. Consoante os arts. 657 e 685, do CPC, e abalizada doutrina sobre o assunto, já tendo se efetivado a penhora de bem imóvel no processo executivo, a sua substituição por outro subordina-se, necessariamente, à prévia ouvida do executado para manifestar-se, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Muito embora possua natureza administrativa, a CNGC/MT constitui regramento de aplicação obrigatória pelos magistrados e servidores da Justiça, e visa a imprimir mais segurança aos procedimentos judiciais e às partes, não podendo ser ignoradas as

Superior Tribunal de Justiça

suas normas, sobretudo quando alinhadas aos comandos previstos no Código de Processo Civil.

3. Hipótese em que, diante da inobservância dos mais comezinhos princípios do Direito e das normas da CNGC/MT, deve ser provido o recurso, anulando-se a decisão agravada. (fls. 407/408)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 434/435).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (I) arts. 128, 131, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto (a) não explicitou o acórdão recorrido os motivos pelos quais entendeu que não houve ineficácia da nomeação do bem ofertado pela recorrida, mas sim substituição do imóvel pelo dinheiro e (b) a decisão interlocutória objeto de agravo nada falou sobre o procedimento da penhora *on line* tampouco sobre o procedimento para o levantamento/transferência do valor, razão pela qual o acórdão recorrido não poderia ter se manifestado quanto a tais questões; (II) arts. 587, 655, 656, inciso I, 657, 667, inciso I e 685, todos do CPC, pois (a) era dispensável a oitiva prévia da recorrida já que não houve a substituição da penhora, mas sim a ineficácia da nomeação feita pela recorrida com base no art. 655 do CPC; (b) não se exige, para o deferimento da substituição da penhora, a oitiva prévia do adversário, este é intimado da substituição e não para se manifestar sobre o pedido de substituição; (III) arts. 497 e 527 do CPC, porque a decisão agravada não explicitou o procedimento a ser adotado para a concretização da penhora e o levantamento do valor, não podendo o acórdão recorrido analisar eventual afronta às normas da Corregedoria, por força do efeito devolutivo do agravo.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.146 - MT (2010/0053786-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Inicialmente, não ofende à regra do art. 535 do CPC, tampouco configura negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo não examinando individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Nesse sentido, a jurisprudência tranquila desta Corte: AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 06/09/2010; REsp 1185562/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1086888/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2010 e AgRg no Ag 1220111/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010.

No presente caso, entendo que o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação, razão pela qual não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que aponta ofensa aos artigos 587 e 667, I do CPC. Os dispositivos legais articulados não guardam propriamente uma relação com a temática referente à possibilidade ou não de substituição da penhora sem a prévia oitiva do executado.

Com efeito, dispõem as referidas normas, respectivamente, que: (I) a execução será definitiva quando fundada em título extrajudicial e provisória se pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo; (II) não se procede à segunda penhora, salvo se a primeira foi anulada.

Como se vê, o recorrente funda seu recurso especial em dispositivos

Superior Tribunal de Justiça

genéricos, incapazes de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência dos referidos dispositivos da legislação processual.

Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.

Mesmo óbice se aplica à alegada ofensa ao art. 497 do CPC, pois tal regra dispõe que "o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo", não guardando, portanto, relação com a temática referente ao efeito devolutivo do recurso de agravo de instrumento do art. 522 do CPC.

Em relação ao mérito do recurso especial, para o deslinde da controvérsia é indispensável um resumo dos fatos, nos termos em que ficou delineado pelo acórdão recorrido.

O ora recorrente ajuizou execução de título extrajudicial contra a recorrida embasada em dois contratos de compra e venda de soja que não teriam sido cumpridos a contento pela devedora. Nesta execução foi penhorado, dentre outros bens, um imóvel da executada. Após a lavratura do auto de penhora e depósito e a formulação de pedido de penhora *on line*, em razão da falta de conhecimentos técnicos do oficial de justiça para a avaliação do imóvel, a Juíza *a quo* nomeou avaliador. Informou que, após a avaliação, apreciaria a necessidade da penhora *on line*. Contudo, antes do cumprimento de tal decisão, o Juiz substituto, após novas petições do recorrente requerendo a penhora *on line*, deferiu "a efetivação da penhora on-line do valor de R\$3.335.925,46 (três milhões trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) das contas da executada e, em seguida, seu levantamento/transferência para a conta indicada às fls. 264, devendo a parte

Superior Tribunal de Justiça

autora comparecer em juízo no prazo de 05 dias para firmar termo de compromisso da área dada em caução, sob pena de revogação desta decisão" (fl. 387/388).

Primeiramente cumpre observar que o acórdão recorrido foi expresso ao negar que, na hipótese, se estivesse tratando de ineficácia da nomeação da penhora e não de substituição da mesma, ao referir textualmente o seguinte:

"Já ter se consumado a penhora nos autos de origem, como se vê do auto de penhora de bem imóvel pertencente à recorrente encartado às fls. 176/177-TJ - e não se tratar de eficácia ou ineficácia da nomeação de bens à penhora como ficou consignado na decisão e foi defendido nas contrarrazões recursais" (fl. 389).

Partindo desta premissa, resta saber se, no caso, era ou não indispensável a oitiva prévia da recorrida antes da substituição da penhora do imóvel pela constrição de numerário em conta corrente da executada, sendo este o ponto nevrálgico da controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte.

A regra processual do art. 655 do CPC elenca os bens a serem penhorados, sendo o dinheiro o primeiro na ordem de preferência.

Pondere-se, porém, que, apesar de a execução se desenvolver em favor do credor, deve-se ter em conta que esta deve-se dar pelo modo menos gravoso ao devedor, quando o credor puder promovê-la por vários meios, nos termos do art. 620 do CPC.

Assim, mostrou-se correta a conduta processual da Magistrada de primeiro grau ao relegar, para momento posterior à avaliação do valor do imóvel penhorado, a análise do pedido superveniente de penhora *on line*.

Ora, somente com o conhecimento do valor efetivo do bem penhorado poder-se-ia avaliar a melhor forma de conduzir a execução.

Sobre a questão assim dispõe o art. 657 do CPC, *verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.

Esse dispositivo legal encontra somente uma interpretação razoável, que foi a esposada pelo acórdão recorrido.

Desse modo, se o exequente requer a substituição da penhora, nos termos do art. 656 do CPC, esta somente poderá ser determinada após a oitiva do executado.

Por essa razão, deve ser mantido o acórdão recorrido no ponto.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao efeito devolutivo do agravo de instrumento, em razão de o acórdão recorrido ter analisado a ofensa a normas da CNGC/MT, o recurso não merece provimento.

O Tribunal *a quo* analisou bem a questão ao referir que, "embora o efeito devolutivo no agravo de instrumento seja restrito quanto a sua extensão, cabendo ao Tribunal pronunciar-se apenas em relação às matérias efetivamente decididas no juízo *a quo*, não o é em profundidade, podendo o julgador adotar fundamentos jurídicos diversos daqueles apontados pelas partes para manter ou reformar a decisão agravada" (fl. 441).

Ademais, o fundamento de não observância do contraditório, em razão da ausência de oitiva da executada, por si só, já seria suficiente para determinar a reforma da decisão agravada, razão pela qual a eventual análise de ofensa às normas da CNGC/MT não teria o condão de macular o acórdão recorrido.

A própria penhora do numerário foi afastada, razão pela qual a análise da forma pela qual ela deveria ser perfectibilizada fica em segundo plano, sendo desnecessária neste momento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.